



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07247/09**

*Administração Indireta Municipal. Paraíba Previdência - PBPREV. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00215/2011 e envio de documentação. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00203/15**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes da análise da **Reforma "ex-officio"**, do Senhor **JOSÉ CORDEIRO DIAS**, ex-ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba, matrícula nº 503.292-0, lotado na Polícia Militar da Paraíba.

A **Auditoria**, em seu último pronunciamento (fls. 98/100), manifestou-se pelo **cumprimento** da **Resolução RC1 TC 00102/11**, quanto à retificação do ato concessório da reforma e ainda, pelo não cumprimento de referida resolução, quanto à comprovação do tempo de serviço rural.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 102/103, opinou pela assinação de prazo ao atual Presidente da PBPREV para a adoção das providências no sentido de enviar o documento que comprove o tempo de serviço rural do Sr. José Cordeiro Dias.

Em seguida, os membros desta **2ª Câmara** editaram a **Resolução RC2 – TC 00215/2011** (fls. 104/105), assinando o prazo de 60 dias para que a autoridade responsável apresentasse a documentação referente à comprovação do tempo de serviço rural.

Ao tomar conhecimento da **Resolução RC2 – TC 00215/2011**, a PBPREV informou que já havia notificado por duas vezes o ex-militar, para que prestasse esclarecimentos quanto à averbação do tempo de serviço rural questionado, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada.

A **Auditoria** ao analisar a defesa apresentada, fl. 113, sugeriu a notificação do Comandante- Geral da Polícia Militar da Paraíba, no sentido de providenciar a documentação que comprove o tempo de serviço rural averbado perante a Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé (fl. 19), entre 10/01/1968 e 10/01/1975, conforme certidão de fl. 41-v. Ademais, não foi acostada aos autos a planilha dos cálculos proventuais do ex-militar, com a discriminação das parcelas remuneratórias que compõem o benefício ora analisado, sendo necessária nova notificação do então Gestor da PBprev para enviar a esta Corte de Contas referido documento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Senhor Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, foi regularmente **citado**, conforme fls. 115. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar manifestação e/ou esclarecimentos. Já o Sr. Euler de Assis Chaves foi citado às fl. 116 e apresentou defesa às fls. 117/118.

Chamado novamente manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 122/123, em razão da não manifestação da autoridade interessada, a respeito da irregularidade apontada na Análise de Defesa de fl. 113, como se depreende dos autos, entende este Parquet que a falta da planilha dos cálculos proventuais do ex-militar, com a discriminação das parcelas remuneratórias que compõem o benefício ora analisado prejudica a legitimidade do ato aposentatório. Assim, cabe ao Gestor da PBprev efetuar as alterações necessárias, opinou pela assinatura de prazo para que o Sr. Yuri Simpson Lobato, regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fl. 113, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **declaração parcial** da **Resolução RC2 – TC 00215/2011** com assinatura de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público**, sob pena de multa e outras cominações legais.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07247/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM pela declaração parcial da Resolução RC2 – TC 00215/2011, assinando prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato Presidente da Paraíba, Previdência - PBPREV, para que este apresente a documentação referente ao tempo de serviço rural averbado, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e outras cominações legais.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Dezembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO